



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

LEI Nº 326

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo:- Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

Artº 1º - É criado pelo Município, o Imposto sobre Transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".-

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Artº 2º - O imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivos" é devido em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, em geral, entre vivos e incidirá sobre:-

- 1) - na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;
- 2) - na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie como quota de capital de sócios, assim como na reversão dos mesmos bens, ou na transferência destes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros;
- 3) - na fusão da sociedade e a que se refere o número anterior;
- 4) - na conversão de ações nominativas de sociedades civis ou comerciais, em títulos ao portador;
- 5) - nas ações que assegurem a transferência de direitos reais sobre imóveis;
- 6) - na compra e venda de benfeitorias, matas não abatidas e minérios não extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;
- 7) - na dação em pagamento;
- 8) - na procuração em causa própria para venda de imóveis e subestabelecimentos;
- 9) - na desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;
- 10) - na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública;
- 11) - na adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha remido, ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas e legados;
- 12) - na doação de bens imóveis, em geral ou ato equivalente, inclusive a de pais a filhos, assim como no excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges desquitando a favor de outro, na divisão do patrimônio comum para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
- 13) - na instituição e substituição fideicomissária, por ato entre vivos;
- 14) - na subrogação de bens inalienáveis;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO**

- que as suas rendas sejam aplicadas no País e se destinem à utilização pela entidade beneficiária;
- VIII) - a juízo do Governo Municipal, a aquisição de imóvel urbano ou rural até o valor de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), para moradia e uso do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel e não haja recebido idêntico benefício nos 10 (dez) anos anteriores;
- IX) - a aquisição de terreno ou casa, até o valor máximo de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por servidor público municipal, com mais de dois (2) anos de serviços prestados ao Município, destinado à sua residência, desde que outro não possua no lugar de seu domicílio e que não tenha obtido o mesmo favor nos dez (10) últimos anos e quando o valor for superior a Cr\$500.000,00, o imposto será devido pela diferença;
- X) - os atos de incorporação de bens patrimoniais do Estado ou Municípios, na organização de Sociedades de Economia Mista;
- XI) - os atos relativos à instituição de prédio em bem de família, na forma da lei;
- XII) - os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município;
- XIII) - a aquisição de imóvel até o valor máximo de Cr\$500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) por oficiais ou praças de nossas Forças Armadas, mutilados de guerra, portadores de neuroses ou paralisia, adquiridas em operações militares, desde que outro não possua, mediante atestado fornecido por autoridade competente.-

- § 1º - As isenções fundadas nos números VII, VIII e IX serão concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, segundo o caso:-
- a) - certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins, para o caso do número VII;
- b) - documento que prove não possuir o requerente outra propriedade imóvel, para o caso do número VIII; mais ainda certidão da repartição pública municipal competente, que não recebeu, nos dez (10) últimos anos, idêntico favor;
- c) - atestado fornecido pela repartição em que estiver lotado, provando sua qualidade de servidor público municipal, como tempo de serviço prestado ao Município, certidão do Registro Geral de Imóveis provando que não possui prédio no lugar do seu domicílio e da Repartição Pública Municipal competente de que não recebeu idêntico favor nos dez (10) últimos anos, para o caso do número IX.-
- § 2º - Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder à realidade, as declarações dos interessados ou os documentos apresentados;
- § 3º - Se as pessoas referidas nos números VII, VIII e IX deste artigo, antes de dez (10) anos a contar da concessão, derem ao imóvel destino diverso do indicado no pedido de isenção, sem prévio motivo justificado e aceito pelo Prefeito Municipal, será exigido o imposto que deixaram de pagar;
- § 4º - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, expedirá a repartição arrecadadora, à vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- 15) - na constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse;
- 16) - na cessão de privilégios e concessões feitas pelo Estado ou municípios, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciados;
- 17) - na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de usucapião extraordinário;
- 18) - na legitimação das terras devolutas;
- 19) - em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis situados no Município, sujeitos à transcrição, na conformidade dos arts. 531 e 532, do Código Civil;
- 20) - na cessão de direitos hereditários.-

§ Único - Equiparam-se ao usufruto as benfeitorias em terreno alheio, por mera tolerância do proprietário do solo.-

Artº 3º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:-

- a) - O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- b) - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, afomoseamento ou comodidade;
- d) - os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os assegurem;
- e) - as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- f) - o direito a sucessão aberta;
- g) - as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.-

CAPÍTULO IIDAS ISENÇÕES

Artº 4º - São isentos de imposto:-

- I) - Os atos translativos em que a União, o Estado ou os Municípios sejam os adquirentes;
- II) - os atos de desapropriação pública;
- III) - as tornas ou reposição em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens não sejam comodamente partíveis e o valor total das reposições não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);
- IV) - os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- V) - A partilha de bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua quota de capital;
- VI) - a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- VII) - as aquisições para templos ou incorporação ao patrimônio de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e de assistência social, sociedades de cultura física ou desportiva, desde



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

te a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda a isenção e de que esta depende da confirmação da Repartição Pública Municipal competente.- Os Funcionários procederão como se tratasse de atos-sujeitos ao tributo.-

§ 5º - Nos casos dos números VII, VIII e IX e X deste artigo, os conhecimentos com isenção só serão fornecidos à vista da autorização do Prefeito Municipal, citando a repartição pública municipal competente o número do processo e a data do despacho;

§ 6º - A repartição mensalmente enviará ao senhor Prefeito Municipal a relação das isenções concedidas, mencionando o fundamento legal de cada uma.-

CAPITULO IIIDO VALOR DOS BENS E DO CÁLCULO

Artº 5º - O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato e será de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) a importância mínima a se cobrar.-

§ 1º - É facultado o recolhimento do imposto no ato do contrato de compromisso de compra e venda, mediante avaliação prévia, ficando o promitente comprador desobrigado de novo imposto por ocasião de transmissão definitiva, desde que este seja o primitivo comprador.-

§ 2º - Os promitentes compradores que possuírem contratos de compromisso ou promessa de compra e venda devidamente registrados no Cartório "Registro de Imóveis", até 30 de agosto de 1961, poderão recolher o imposto devido na base do valor do contrato, desde que o faça dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data desta Lei.-

Artº 6º - O imposto será pago de acordo com a tabela anexa a esta Lei, tomando-se por base:-

- a) - nas doações, nas permutas, nas compras e vendas e atos equivalentes, de bens imóveis, valor real dos bens;
- b) - nas transferências de apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade, o seu valor nominal;
- c) - nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;
- d) - nas doações em pagamento, o valor dos bens, dados para solver parcial ou totalmente o débito;
- e) - nas cessões, o preço pago ao cedente ou o valor que ele receber;
- f) - nas renúncias ou desistência de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha ser beneficiado, o valor da quota hereditária;
- g) - nas subrogações, o rendimento de um ano multiplicado por dez (10);
- h) - nas cessões de privilégios concedidos pelo Município, o preço da cessão e nas concessões, o valor destas;
- i) - na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a jóia, se houver;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO**

- j) - nas transmissões a título gratuito, clausuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas, ou onus de pensões, o valor verificado para doação e para os encargos, cobrando-se sobre êstes o impôsto de compra e venda, e sobre aquelas, o de doação;
- l) - no usufruto, o impôsto será calculado sobre o produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidades de até 10 (dez), no máximo;
- m) - nas transmissões consequentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis o valor dêstes, apurado em avaliação.-

Artº 7º - Nas permutas recairá no valor de cada imóvel a taxa de 6% (seis por cento), e sobre a diferença de valor, se houver, a taxa de compra e venda.-

CAPITULO IV**DA EXIGIBILIDADE DO IMPÔSTO**

Artº 8º - O pagamento do impôsto dar-se-á:-

- a) - na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;
- b) - nas transmissões por título particular, a vista dêste, - que deverá ser apresentado à repartição arrecadadora dentro de dez (10) dias, se passado na sede do Município, e de vinte (20) dias, quando fora;
- c) - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- d) - nas vendas feitas com pacto comissório, ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;
- e) - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- f) - no usucapião, dentro de dez (10) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.-

Artº 9º - Na adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o impôsto relativo aos bens imóveis.-

§ 1º - As disposições dêste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o impôsto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de dívida do espólio;

§ 2º - Não será devido o impôsto no caso em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou;

Artº 10º - Na transferência total ou parcial do acervo de companhias ou sociedades de qualquer natureza que possuam imóveis, é devido o impôsto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações ou quotas e independentemente de escritura pública;-

Artº 11º - Além do impôsto devido pela arrematação, ficará sujeita à taxa de 5% (cinco por cento) a cessão que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta, fizer do seu direito.-



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- Artº 12º - Quando a transmissão se realizar em cumprimento do contrato de promessa de venda, além do imposto devido, será cobrado mais 5% (cinco por cento) tantas vezes quantas forem aos sucessões do primitivo comprador até o adquirente.-
- § Único - Estender-se-a às operações realizadas anteriormente à vigência desta lei, as disposições deste artigo.-
- Artº 13º - Ficará sujeito ao acréscimo de 30% (trinta por cento) - calculado sobre o valor do imposto, além do devido pela aquisição, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria, assim como as que fizerem por substabelecimentos dessas procurações.-

CAPITULO VDOS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO

- Artº 14º - São responsáveis pelo imposto :-
- I) - os promitentes compradores ou todos aquêles que forem investidos de direitos sobre imóveis ou se apossarem - destes através de ato jurídico perfeito;
 - II) - os tabeliães, no exercício de sua profissão;
 - III) - as Companhias ou Sociedades, pelas averbações que fizerem de apólices ou ações, sem a prova do pagamento do imposto.-

CAPITULO VIDA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS

- Artº 15º - O valor dos bens ou direitos a serem transmitidos, será apurado em laudo de avaliação circunstanciado, lavrado por funcionários, fiscais de arrecadação da Municipalidade, de maneira a permitir fácil ajuizamento da verdadeira situação dos imóveis descritos para efeito de pagamento do imposto.-
- Artº 16º - Cabe recurso para o Prefeito Municipal, dos laudos proferidos pela fiscalização.-
- § Único - Da decisão deste cabe recurso à Câmara Municipal, nos termos do nº XVI, artº 41, da Lei 65 de Organização Municipal.-
- Artº 17º - A parte que não se conformar com a decisão prevista no artigo anterior e seu parágrafo, poderá requerer avaliação judicial dos bens ou direitos em causa, prevalecendo o valor declarado na sentença proferida.-
- Artº 18º - Os laudos de avaliação terão a sua validade por 90 (noventa) dias, a partir da data da respectiva lavratura.-



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

CAPITULO VIIDA ARRECADAÇÃO

- Artº 19º - o Imposto sobre transmissão imobiliária "Inter-vivos" será recolhido mediante guia extraída em duplicata e assinada pelo adquirente ou tabelião.-
- § Único - As guias deverão conter tôdas as características do imóvel, como: confrontações, localização, área do terreno ou construção, qualidade da terra, em se tratando de propriedade rural, natureza do contrato e outros elementos indicativos necessários a orientar o avaliador, e, ainda, a existência de compromisso de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimentos que se refiram ao imóvel, bem assim outros que o regulamento definir.-
- Artº 20º - Não terão andamento as guias incompletas, contrárias - às disposições legais e regulamentares.-
- Artº 21º - O conhecimento do pagamento do imposto será transcrito literalmente na escritura e arquivado no Cartório onde for lavrado o instrumento, escritura ou termo.-
- § Único - Os serventuários serão obrigados a declarar no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que essa se deu, bem como o livro e fôlhas.-
- Artº 22º - A arrecadação do imposto realizar-se-á na repartição arrecadadora da Municipalidade.-
- Artº 23º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro Geral se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquêle - traslado.-
- Artº 24º - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.-
- § Único - No caso de oferecimento de embargos à arrematação, adjudicação ou remissão a que se refere êste artigo, os trinta (30) dias se contarão da sentença transitada a em julgado, que os desprezar.-
- Artº 25º - O talão do imposto sobre transmissão só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.-

CAPITULO VIIIDAS RESTITUIÇÕES

- Artº 26º - O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos", legalmente cobrado, só poderá ser restituído:-



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- a) - quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;
 - b) - nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artº 145, do Código Civil;
 - c) - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 147, do Código Civil;
 - d) - quando se der a rescisão do imposto, no caso previsto no artigo 1.136, do Código Civil;
 - e) - quando se desfizer a arrematação;
 - f) - se ficar sem efeito a doação para casamento, caso este não se realize;
 - g) - quando se revogar a doação com fundamento no Direito Civil.-
- Artº 27º - Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo o imposto, quando voltem os bens para domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.-
- Artº 28º - A restituição do imposto pago voluntariamente será feita com dedução de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.-
- Artº 29º - Os pedidos de restituição serão instruídos:-
- a) - nos casos da alínea "a", do artigo 26, com o original do conhecimento do imposto, certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventário indicado na guia e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro Geral e de Hipotecas, da Comarca de situação do imóvel;
 - b) - tratando-se de arrematação ou adjudicação, não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado;
 - c) - nos outros casos, com translados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.-
- Artº 30º - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre a restituição do imposto.-

CAPITULO IX**DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES**

- Artº 31º - As transferências de apólices ou ações poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades, com a prova do pagamento do imposto, ou de sua isenção, sob pena de multa além do recolhimento do que for devido ao Município.
- § 1º - As Companhias e Sociedades são obrigadas entregar ou remeter, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, quotas, ou ações efetuadas, devendo as sociedades ~~lexas~~ anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em título ao portador, ao Sr. Prefeito Municipal.



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- § 2º - As relações serão em duplicata voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.-
- § 3º - As companhias e sociedades a que se refere este artigo o que deixarem de cumprir a obrigação nêle estipulada, ou que entregarem ou remeterem relações viciadas que não correspondam ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista no Título próprio do Código Tributário Municipal, cobrada executivamente sob garantia do ônus real instituído em lei. Esta multa se repetirá mensalmente, enquanto não for satisfeita a remessa estabelecida, salvo caso de força maior devidamente comprovado.-
- § 4º - As sociedades anônimas com sede neste Município, cumprirão também em relação a este imposto, o estabelecido neste artigo.-

CAPITULO X**DA FISCALIZAÇÃO**

- Artº 32º - A fiscalização do imposto incumbe ao Órgão competente da Municipalidade, por seus fiscais.-
- Artº 33º - Os serventuários da Justiça, quando devidamente autorizados por portaria do Juiz, facultarão aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem a arrecadação do imposto.-
- § Único - Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão ao Juiz, para os efeitos deste artigo, a necessária autorização.-
- Artº 34º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de dezembro de 1961.-


JOSE VIVACQUA
=Prefeito Municipal=



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

TABELA ANEXA AO TÍTULO III

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

TABELA A

TABELA progressiva de taxas e valor das doações

Gráu de Parentesco	A	B	C	D	E	F
	Até R\$ 20.000,	De mais de R\$ 20.000, até 50.000,	De mais de R\$ 50.000,0 até 100.000,0	De mais de R\$ 100.000 até 250.000	De mais de R\$ 250.000 até 500.000	De mais de R\$ 500.000,
	%	%	%	%	%	%
1 - Linha reta	3	4	5	6	7	8
2 - Entre côn- juges.....	6	7	8	9	10	11
3 - Entre ir - mãos e ir- mãs.....	16	17	18	19	20	21
4 - Entre tios e tias, so brinhos e sobrinhas.	21	22	23	24	25	26
5 - Entre tios avós, sobrin hos netos ou sobrinha netas e en- tre primo s irmãos.....	23	24	25	26	27	28
6 - Entre paren te no quin- to e sexto- grau.....	26	27	28	29	30	31
7 - Além do 6º grau e não parentes...	31	32	33	34	35	36



ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

TABELA B

I - Os atos em contratos que tenham por objeto ou que envolvem a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis:-

a) - até o valor de R\$ 50.000,00	-	7%
b) - pelo que exceder de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00.....		8%
c) - pelo que exceder de R\$ 100.000,00 - até R\$ 200.000,00.....		9%
d) - pelo que exceder de R\$ 200.000,00 - até R\$ 300.000,00.....		10%
e) - pelo que exceder de R\$ 300.000,00...		12%

II - As permutas pagarão de cada imóvel permutado - 6%

Da diferença de valor, mais a taxa de compra e venda correspondente a importância dessa diferença, segundo a tabela progressiva acima.-

TABELA C

I - Na formação, transformação, incorporação, fusão ou aumento de capital das sociedades comerciais em geral, inclusive as constituídas por ações nominativas ou ao portador - Sobre o valor dos bens imóveis que forem incorporados ao capital - 5%

II - Na desincorporação por dissolução ou liquidação de sociedade civil, comercial, anônima ou companhia de qualquer natureza - Sobre o valor dos bens em todos os casos - 5%

TABELA D

Cessão de privilégios e concessões feita pelo Estado ou Município

10%

TABELA E

Conversão em títulos ao portador de ações nominativas de companhias ou sociedade anônimas - 10%

TABELA F

Nos casos omissos ou não previstos nesta tabela, será cobrado o imposto de acordo com o número I, letra "b", da tabela progressiva.-

.....